



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária N°: 17/2023
Decisão : 327/2023-CEEE/PE
Item da Pauta : 6.1.
Referência : Protocolo n° 200226022/2023
Interessado : Hugo Leonardo Furtado Petiz

EMENTA: Aprova o parecer do relator pelo indeferimento do pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária n° 017/2023, realizada no dia 07 de novembro de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de Revisão de Atribuição, de interesse do profissional Hugo Leonardo Furtado Petiz, protocolada sob o n° 200226022/2023; considerando que o profissional interessado é Engenheiro Eletricista e solicita a revisão de suas atribuições para a inclusão das competências citadas no artigo 9° da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; Considerando que o cadastro do curso de Engenharia Elétrica, modalidade à distância, pelo Centro Universitário Maurício de Nassau foi analisado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, pelo Plenário do Crea-PE e pelo Plenário do Confea; considerando que aos egressos do curso foram conferidas as atribuições previstas no Artigo 33 do Decreto n° 23.569 de 1933, alíneas `f` ; `g` ; `h` e alíneas `i` e `j` aplicadas as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7° da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5° da Resolução n° 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8° da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; considerando que na análise da CEEE, embora o curso tivesse algumas disciplinas obrigatórias relacionadas a área da eletrônica, não possuía conteúdos na área de telecomunicações, e foi decidido por não atribuir aos egressos as atividades do artigo 9° da Resolução n° 218/73, do Confea; considerando que o profissional fundamenta a sua solicitação nas seguintes disciplinas: Sistemas e Redes de Telecomunicações (Optativa) - 80h; Materiais e Dispositivos Eletrônicos (Optativa) - 80h; Tópicos de Controle e Medição (Optativa) – 80h; considerando que o profissional anexou o Plano de Ensino das disciplinas Optativas cursadas, onde consta a ementa e conteúdo programático; considerando o disposto no artigo 9° da Resolução n° 218/73: “*Art. 9° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*”; considerando o disposto no artigo 7° da Resolução n° 1.073/2016: “*Art. 7° A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”; considerando que a instituição de ensino solicitou a atualização do curso, sob o protocolo nº 200219972/2023, para que fossem revistas as atribuições concedidas aos egressos, porém após análise, a Câmara decidiu por não acrescentar as atividades do artigo 9º; considerando que outros profissionais solicitaram a revisão com base nas mesmas disciplinas, que foram indeferidas pela CEEE; considerando que o curso de Engenharia Elétrica teve sua formalização nos anos 60, e nos anos 70 foi concebida a modalidade em Eletrônica, sendo posteriormente definido um curso específico, com sua ementa própria, denominado então, Engenharia Eletrônica e que desde então, todos os profissionais que fazem seu registro no sistema Confea/Crea, para o exercício das atividades da área de eletrônica, são egressos destes cursos; considerando que mesmo no período anterior à criação do curso de Engenharia Eletrônica, para os profissionais exercerem as atividades vinculadas ao seguimento de eletrônica, estes apresentavam ao Crea o diploma específico de conclusão de curso, emitido pela instituição de ensino, como sendo de Engenharia Elétrica, modalidade Eletrônica; e considerando, por fim, o parecer do relator pelo entendimento que a inclusão das disciplinas cursadas, em complementação à ementa do curso de Engenharia Elétrica, não são suficientes para a definição da habilitação ao exercício profissional da área de Eletrônica, sendo necessário também a diplomação específica da instituição de ensino, para a área específica requerida, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator pelo indeferimento do pleito, conforme acima descrito.** Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Mozart Bandeira Arnaud; Silvania Maria da Silva; Robstaine Alves Saraiva e Apolônio Guilherme Costa de Melo. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 07 de novembro de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE